



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 361/2019, que "Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica'.

AUTOR: Deputado Roosevelt Vilela

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Roosevelt Vilela, que *Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica*.

Segundo a proposição, o objetivo é garantir que o procedimento seja feito com segurança e responsabilidade, assegurando a presença de pessoa da família, parente ou responsável na sala ou ambiente durante o procedimento.

E, no caso de menores de dezoito anos, autorização por escrito do responsável legal pelo menor.

Na justificção, o autor assevera que o objetivo é prevenir a ocorrência de desvios, assédios, insinuações, provocações e outros constrangimentos durante a realização do procedimento.

Distribuído para a Comissão de Direito do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado com uma Emenda supressiva e na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi aprovado sob a forma de Substitutivo, alterando a Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009, que trata de matéria análoga.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto.

O tema da proposição, também, insere-se no âmbito da defesa da saúde.

A tatuagem e a colocação de brincos e argolas, sobretudo se inobservadas regras básicas quando de sua aplicação, pode gerar graves riscos à saúde.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

O Substitutivo apresentado, ao incluir como parágrafo único no art. 4º da Lei nº 4.398, de 2009, que trata do mesmo tema, o objeto crucial da proposição, ou seja, o direito do cliente de ter acompanhante de sua livre escolha durante a realização do procedimento, aperfeiçoa a proposição, sob o ponto da técnica legislativa.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 361/2019, no âmbito da CCJ, sob a forma do Substitutivo aprovado na Comissão Educação, Saúde e Cultura (Emenda nº 2), e pela inadmissibilidade da Emenda nº 1.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 14:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0067921** Código CRC: **533F4294**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00006380/2020-10

0067921v2